

**PARECER DO RELATOR Nº 003/2025** – Gabinete da Vereadora Pr<sup>a</sup> Leia Pelaes

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Ordinária n.º 031/2025 - CMM

**AUTORIA:** Vereadora Margleide Alfaia – PDT

**RELATORA:** Vereadora Pr<sup>a</sup> Léia Pelaes – PDT

**EMENTA:** Dispõe sobre a instituição do “Disque Saúde Mental da Mulher” no âmbito do Município de Macapá.

## I – RELATÓRIO

Submete-se nesta oportunidade à apreciação por esta relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do Projeto de Lei Nº 031/25 - CMM, de autoria da Excelentíssima Senhora Ver<sup>a</sup>. Margleide Alfaia do PDT.

O projeto proposto, “INSTITUI O “DISQUE SAÚDE MENTAL DA MULHER” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.”

Este projeto foi devidamente apreciado em Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, observado o disposto no art. 192, §3º, I da Lei Orgânica do Município de Macapá.

A Autora discorre em sua Justificativa que o presente projeto de lei, tem por objetivo instituir o “Disque Saúde Mental da Mulher” como um canal de apoio emocional e psicológico para mulheres em situação de vulnerabilidade, sem que haja impacto financeiro para os cofres públicos municipais.

A proposta sugere um modelo de atendimento a ser viabilizado por meio de parcerias e ações voluntárias, não impondo despesas obrigatórias ao Município, pois, se baseia na colaboração com entidades privadas, universidades e organizações da sociedade civil, que poderão fornecer o suporte necessário para a operacionalização do serviço.

Dessa forma, a aprovação desta proposição legislativa é de fundamental importância para garantir suporte adequado às mulheres em situação de vulnerabilidade emocional e econômica.

É o Relatório.



## II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em conformidade com o disposto no art. 192, §3º, I da Lei Orgânica do Município de Macapá, e na qualidade de Relatora designada por este órgão, passo a analisar o presente Projeto de Lei quanto à Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Quanto a matéria legislativa, trata-se da criação do “Disque Saúde Mental da Mulher” no âmbito do Município de Macapá, não havendo no ordenamento municipal a disponibilização do referido serviço de forma específica ao público feminino, inexistindo, portanto, conflito de normas e obstáculo para seu prosseguimento.

### 2.1 Da constitucionalidade

A implementação deste projeto está alinhado com o artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos Municípios, sob a elaboração de leis que verse sobre assuntos de interesse local, ou ainda da suplementação de legislação federal e estadual no que couber. Também está amparado pelo artigo 196 da Constituição Federal, que determina que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, compete ao Poder Público Municipal a autonomia legislativa e administrativa, para elaborar leis que vise a organização e manutenção dos serviços públicos locais, assim como, a atuação de forma ativa na promoção de campanhas educativas, capacitação de profissionais e ampliação de políticas públicas que assegure a assistência necessária para o acesso a saúde.

### 2.2 Da Legalidade

O princípio da legalidade estabelece que toda atuação do poder público deve estar fundamentada em lei. Desse modo, ele garante que as ações do Estado sejam limitadas e controladas, devendo estar em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Nesse aspecto, inexistente vício de iniciativa, uma vez que a propositura tem a legitimidade da proponente estampada no artigo 30 *caput*, incisos I e II, da L



Orgânica do Município de Macapá, quando indica que observadas as limitações Constitucionais, o Município no exercício da sua autonomia, tem a competência de editar leis pertinentes aos interesses locais, sobretudo, para garantir o exercício do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que se faz basilar no Estado Democrático de Direito.

Outrossim, a Lei Orgânica do Município de Macapá, em seu artigo 196 declara:

A iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma desta lei.

Portanto, o presente projeto de lei, possui legalidade e, portanto, está apto a adentrar ao ordenamento jurídico, pois está em acordo com a legislação Federal e Municipal.

### 2.3 Da Juridicidade

Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo, o que resta comprovado, pois, além do amparo constitucional nos artigos supracitados, o projeto de lei, está respaldado por leis infraconstitucionais (Lei 10.216/2001; 10.516/2002; 11.664/2008; 14.737/2023), estando em consonância com a fumaça do bom direito, no que tange as legislações que asseguram os direitos da mulher, assim como, pela Lei Orgânica do Município de Macapá e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Macapá.

### 2.4 – Da dotação orçamentária

Quanto a análise Orçamentária e Financeira, o projeto de lei, não impõe despesas ao município de Macapá, uma vez que o dispositivo legal constante nos artigos 5º e 6º indicam os mecanismos que suprirão qualquer demanda financeira gerada por esse projeto, sendo:

A operacionalização do “Disque Saúde Mental da Mulher” poderá ser realizada mediante parcerias com instituições de ensino, organizações não governamentais e entidades privadas, sem gerar custos para o Município.



Esta Lei não cria despesas ao Poder Executivo Municipal, sendo sua implementação viabilizada exclusivamente por meio de parcerias institucionais e voluntariado.

Desse modo, não havendo imposição extraorçamentária ao Poder Executivo Municipal, o vereador com suas prerrogativa, pode propor projetos de lei que verse sobre a promoção do crescimento, justiça social e melhoria da qualidade de vida.

#### 2.4 – Da tecnicidade legislativa

Por fim, o projeto em comento, contempla a boa técnica legislativa de acordo com a LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2002 - PMM, pois, atende os elementos constitutivos exigidos para a elaboração de um projeto de Lei, quanto a parte preliminar, normativa e parte final. O texto foi escrito em artigos, cada um com um único assunto. Não existindo correção gramatical, nem tão pouco, emendas.

#### III – DO VOTO E PARECER:

Pelo exposto, cumprindo as suas devidas competências de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei Nº 031/2025 - CMM, de autoria da Ver<sup>a</sup>. Margleide Alfaia, esta Relatora, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, vota favoravelmente pela APROVAÇÃO SEM EMENDAS, por estar em conformidade com a Constituição Federal, Leis Infraconstitucionais e por encontrar amparo legal para o seu prosseguimento.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes e Especiais “Ver<sup>a</sup>. Ana Marta”, 08 de Abril de 2025.

**Pastora Léia Pelaes**  
Vereadora  
PDT

